



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 505202322420875

Nome original: PROAD 10146_2022 - DOCUMENTO - Nota Técnica n. 04-2023.pdf

Data: 10/10/2023 14:04:10

Remetente:

Magali Machado Pereira

Secretaria-Geral Judiciária

TRT 5ª Região

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Tomar ciência do despacho de doc.131 proferido no PROAD 10146 22, e da Nota Técnica nº 4 23, aprovada pelos membros do Centro de Inteligência, cuja cópias seguem anexas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

Nota Técnica nº 004/2023

ASSUNTO: Julgamento parcial antecipado da lide no 1º e 2º graus. Relevância nos casos de suspensões determinadas em precedentes qualificados. Procedimento no sistema PJe

1. RELATÓRIO.

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com fulcro na Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021, e na Resolução Administrativa TRT5 nº 53, de 13 de dezembro de 2021, tem, entre as suas mais relevantes atribuições, a de emitir notas técnicas referentes aos precedentes qualificados, inclusive, quanto às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

De igual modo, o Centro de Inteligência busca sugerir medidas para a modernização e aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução.

Diante dessa missão institucional, parece-nos relevante destacar o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito, como meio de amenizar eventuais impactos das ordens de sobrestamentos advindas de processos de precedentes qualificados.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

2. FUNDAMENTOS

2.1. SISTEMA DE PRECEDENTES. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL DE PROCESSOS COM A MESMA TEMÁTICA DISCUTIDA EM DEMANDAS REPETITIVAS.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, dentre inúmeros aspectos relevantes, o chamado sistema de formação de precedentes obrigatórios cuja finalidade primordial é uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).

Esta técnica de uniformização de litigiosidade repetitiva evita decisões diversas para situações jurídicas similares, alcança positivamente o entrave numérico dos processos em curso na justiça brasileira, otimizando os julgamentos das ações que versam sobre temas afetados, bem como dificulta que novas demandas sejam ajuizadas de maneira aleatória.

Neste contexto, por diversas vezes, com a afetação de determinada questão jurídica nos Tribunais Superiores ou no próprio Regional, são proferidas ordens judiciais para o sobrestamento de processos (individuais e coletivos) com a mesma temática, até o julgamento final dos precedentes qualificados. O intuito é frear a prolação de decisões conflitantes e anti-isonômicas de matérias em debate no microssistema de demandas repetitivas.

Ocorre que a fixação de teses em precedentes qualificados, apesar de ter sido adrede criada para uma maior segurança jurídica, em regra, concretiza-se após um longo caminho processual.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

Assim, a presente Nota Técnica tem o desiderato de diminuir os impactos da suspensão de processos até o julgamento do precedente.

2.2. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO E A SUSPENSÃO DE PROCESSOS

A suspensividade dos processos devido à afetação de um tema merece uma gestão temporal pelo magistrado, considerando o seu efeito no adiamento do desfecho da causa e na mitigação aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual.

Assim, é possível que o julgador, ao ser cientificado da ordem de sobrestamento, realize diligências processuais que amenizem os impactos da paralisação da marcha processual.

Uma das formas de concretizar estes reflexos negativos da suspensão de processos é através da análise conjunta da matéria submetida à afetação e do conteúdo dos capítulos da sentença.

De acordo com o Código de Processo Civil, mais especificamente no [inciso II do art. 356](#), é permitido ao juiz decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados estiver em condições de imediato julgamento.

Pois bem. Por diversas vezes, a questão submetida a julgamento no sistema de precedentes possui uma autonomia de análise no processo sobrestado. Afinal, os pedidos constantes na causa podem ser independentes e até não passíveis de dilação probatória, autorizando a deliberação parcial do mérito.

E esta característica ganha contorno mais relevante, considerando a natureza alimentar dos pleitos que norteiam o direito do trabalho, possibilitando-se o julgamento antecipado parcial do mérito e, por conseguinte, a liquidação e a execução do quanto já decidido.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

Frise-se, ainda, que a aplicação subsidiária do julgamento parcial do mérito, no processo do trabalho, tem autorização expressa no art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*: “*Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.*”.

Ainda, o Enunciado nº 126 do Conselho da Justiça Federal propõe: “*O juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.*”.

Seguindo este raciocínio, o [Regimento Interno do TRT5](#), em seu § 2º do art. 183, estabelece que “*A suspensão poderá ser parcial e, se for o caso, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento antecipado parcial dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos no feito.*”

Assim, o julgamento antecipado parcial do mérito encerra técnica processual que, sem vulnerar o devido processo legal, converge com a celeridade e o princípio da razoável duração do processo e autoriza que certas pretensões possam ter imediato julgamento, postergando para momento posterior apenas parcela do pedido que não se enquadra nessa situação, **a exemplo, de matérias independentes e afetadas a precedentes.**

2.3. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO E O SISTEMA PJe

O julgamento antecipado parcial do mérito está contemplado no sistema PJe do 1º grau e, **na hipótese de interposição de recurso contra essa sentença**, foi criada a classe 12760 (Recurso de Julgamento Parcial).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

Inicialmente, importante destacar a edição do [Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 3/2020](#) que dispõe sobre o processamento dos feitos, no primeiro grau de jurisdição, nos casos de decisão parcial de mérito e dá outras providências.

Este normativo confere subsídios para que o magistrado julgue parcialmente o mérito, inclusive nos casos de ordem de suspensão processual decorrente de precedentes qualificados.

A fim de ampliar o conhecimento deste procedimento e para auxiliar os magistrados e servidores com as tramitações do seu uso no PJe, o Centro de Inteligência compartilha o seguinte tutorial elaborado pelo NUSOP que, caso se entenda pelo julgamento parcial e haja interposição de recurso deve, **obrigatoriamente**, ser observado pelas Varas, de molde a se evitar falhas no fluxo processual:

[TUTORIAL JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL NO 1º GRAU](#)

No caso do PJe de segundo grau, o sistema, até a versão atual, não possui fluxo específico para o julgamento em parte de recursos.

Este fato pode acarretar o processamento do julgado parcial nos autos principais e, por conseguinte, eventuais recursos apresentados em face dos acórdãos podem ser remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho por meio destes autos, causando sérias distorções estatísticas.

Ademais, no caso de o magistrado julgar parcialmente o acórdão e, em havendo remessa dos autos ao TST, haverá o impedimento da apresentação de petições no 2º grau, impossibilitando o julgamento das matérias remanescentes, por conta do quanto disposto no [Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2018, nos seus artigos 1º, § 1º e 2º](#).

Por todos esses motivos, o TRT da 18ª Região editou a Nota Técnica nº 003/2022, que dispõe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

sobre o procedimento a ser adotado no PJe do segundo grau para o julgamento parcial antecipado do mérito das matérias recursais não afetadas por suspensão determinada em precedentes qualificados. Eis o conteúdo das orientações procedimentais:

- “1) O julgamento deverá ser convertido em diligência, determinando-se a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja autuado processo na classe “12760 – Recurso de Julgamento Parcial”, que terá, como “petição inicial” o despacho proferido pelo(a) Relator(a);
- 2) Concluídas as providências anteriores, os autos principais deverão ser restituídos ao Gabinete do(a) Relator(a) com o motivo “Diligência cumprida” e os autos suplementares deverão ser remetidos ao segundo grau de jurisdição com a mesma classe recursal do recurso principal;
- 3) Restituídos os autos principais, o Gabinete do(a) Relator(a) deverá neles certificar o cumprimento da diligência, com a indicação do número dos autos suplementares e, em seguida, sobrestar o feito, realizando o devido cadastramento no sistema Nugep;
- 4) Distribuídos os autos suplementares, o Gabinete do(a) Relator(a) deverá neles inserir todos os documentos dos autos principais, mediante utilização de funcionalidade existente no PJe para esta finalidade, dando-se regular prosseguimento ao feito, com o julgamento das matérias recursais que não guardem relação de dependência com aquelas objeto da suspensão determinada nos autos principais;
- 5) Caso os autos suplementares sejam distribuídos, por sorteio, a Gabinete diverso, deverá ser feita a redistribuição para o(a) Relator(a) competente;
- 6) Nos autos suplementares, em que se proceder ao julgamento parcial do mérito, caberá recurso de revista em face do acórdão, aplicando-se as mesmas regras relativas ao depósito recursal e ao pagamento das custas processuais;
- 7) Transitado em julgado o acórdão parcial, os autos suplementares deverão ser devolvidos à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

Vara do Trabalho de origem;

8) A execução provisória ou definitiva da decisão parcial deverá observar o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 3/2020.”

O Centro de Inteligência do TRT-5 adere ao conteúdo desta Nota Técnica supramencionada.

Ademais, visando conferir maior esclarecimento aos usuários do PJe do segundo grau, o Centro de Inteligência também compartilha o seguinte tutorial, que espelha as orientações contidas na Nota Técnica editada pelo Centro de Inteligências do TRT da 18ª Região.

TUTORIAL JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL NO 2º GRAU

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região sugere que:

- a) diante da ordem de suspensão processual advinda de um precedente qualificado, seja analisada a possibilidade de julgamento parcial antecipado dos demais pedidos constantes na reclamação trabalhista, utilizando-se, **obrigatoriamente**, dos fluxos no PJe descritos nesta Nota Técnica, de molde a que não haja falhas no fluxo processual;
- b) o NUSOP crie um modelo de certidão inaugural para autuação dos autos do julgamento parcial antecipado no PJe;
- c) a Presidência providencie a cientificação oficial das unidades judiciárias de 1ª e 2ª instâncias sobre o conteúdo desta nota técnica;
- d) a DIGEP disponibilize esta nota técnica em local apropriado no *website* do Tribunal da 5ª Região (<https://www.trt5.jus.br/colégiados-tematicos/Comissões>), no sistema Pangea+, encaminhando-a ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e
- e) a SECOM dê publicidade desta nota técnica na *intranet* do Regional.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

Salvador, 06 de outubro de 2023.

Débora Machado

Desembargadora Coordenadora do Grupo Decisório

Andréa Presas Rocha

Juíza Coordenadora do Grupo Operacional